

1908

COMARCA DE GRAVATAÍ  
4ª VARA CÍVEL  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.08.0005412-6 (CNJ:.0054121-93.2008.8.21.0015)  
Natureza: Pedido de Falência  
Autor: Meincol Distribuidora de Aços S.A.  
Réu: Emsercon - Empresa de Serviços de Construção Ltda - ME  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Édison Luís Corso  
Data: 29/09/2017

Vistos,

**Meincol Distribuidora de Aços S.A.** propôs a presente ação de falência contra **Emsercon - Empresa de Serviços de Construção Ltda - ME**, qualificados, dizendo ter promovido ação de execução por quantia certa contra a ré, restando frustrado o procedimento por não ter sido efetuado o pagamento, não terem sido indicados bens da devedora a penhora nem terem sido encontrados bens da devedora que pudessem ser alcançados em garantia da dívida. Disse estar caracterizada a hipótese do inciso II do art. 94 da Lei, nº 11.101/05 e por isso pediu a decretação da quebra.

Juntou os documentos de lei.

Apensados os autos da execução por quantia certa.

Citada, respondeu a ré dizendo que a presente demanda tende a forçar o pagamento da dívida, em desvio do propósito legal. Nega ser devedora do valor cobrado.

Houve réplica.

Oportunizada produção de provas.

O Ministério Público disse não ser caso de sua intervenção.

Relatei sumariamente.



1918

**Decido.**

Além de terem sido apensados os autos da execução por quantia certa, foram entranhadas cópias daquelas peças a estes autos. Desses elementos provatórios, tem-se inexoravelmente que o processamento da execução particular foi admitido com base na impontualidade de pagamento de triplicatas, protestadas, acompanhadas dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias.

Por isso, não vinga a tese defensiva de que não há prova de que a ora demandada seja devedora da quantia reclamada pela ora autora.

Além disso, veio a certidão de fl 27 dando conta da frustração da execução particular, por inexistência de patrimônio conhecido da devedora que responda pelo cumprimento de suas obrigações. Portanto, estão preenchidos os requisitos do inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

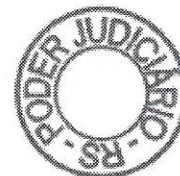
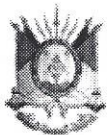
É caso de procedência da demanda.

Registra-se, no entanto, que é despicienda a diligência de intimação do representante da demandada para constituir procurador porque ele já foi expressamente cientificado da recusa de seus procuradores, como consta na fl. 164. Portanto, é opção sua não fazer-se representar nos autos.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação intentada por **Meincol Distribuidora de Aços S.A.** e decreto a falência de **Emsercon - Empresa de Serviços de Construção Ltda - ME**, com base no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, a qual tem como administrador o Sr. Lindomar de Bittencourt.

Fixará o termo legal da falência, 12/02/2006, considerando a data do protesto de fl. 76;

Determino ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;



Defiro o prazo de 15 dias para que os credores habilitem seus créditos, contados da publicação do edital da falência;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial;

Determino a expedição de Ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Falimentar; ✓ ok

Nomeio administrador judicial o Bel. Clóvis Roberto de Freitas, que aceitando o encargo prestará o devido compromisso; ✓

Não é caso de lacração imediata de estabelecimento nem de prosseguimento do negócio, em face do certificado pelo Oficial de Justiça. Haverá o administrador de pronunciar-se sobre as diligências adequadas para a arrecadação de bens;

Intime-se do Ministério Público e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que fiquem cientes da presente falência; ✓

Publique-se o edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Publique-se.

Registre-se.

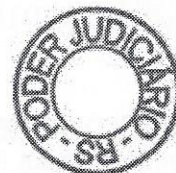
Intimem-se;

Gravataí, 29 de setembro de 2017.

Édison Luís Corso  
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que a Nota nº **158/2017**, expedida em 14 de novembro de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6154 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/11/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

015/1.08.0005412-6 (CNJ 0054121-  
93.2008.8.21.0015) - Meincol  
Distribuidora de Aços S.A. (pp. Daisy  
Longaray Simas 22554/RS) X Emsercon -  
Empresa de Serviços de Construção Ltda -  
ME (pp. Claudia Costa Kuns Fernandes  
72326/RS e Marcio Giovani Fernandes  
54059/RS). Intimação das partes da sentença  
que julgou PROCEDENTE a ação intentada e  
decretou a falência do demandado.

Gravataí, 14/11/2017,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

**CERTIFICO E DOU FÉ** que decorreu o prazo da NE 158 / 17  
sem manifestação

( ) da parte autora ( ) da parte ré (x) das partes

Em 23/10/17

Bruna Rosa, Of. Escrevente